



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00836/2025-15

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Ricardo Antônio de Souza (membro do MPDFT)

Defensor Dativo: Pedro Oto de Quadros

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. SUPOSTAS FALTAS FUNCIONAIS ANÁLOGAS A CRIMES CONTRA A HONRA. APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDAR SEGREDO SOBRE ASSUNTO DE CARÁTER SIGILOSO, TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO, DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS FUNÇÕES E GUARDAR DECORO PESSOAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E *PERICULUM IN MORA*. ART. 89, § 3º, DO RICNMP C/C ART. 260, *CAPUTE* § 2º, DA LC Nº 75/1993. REFERENDO PLENÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Referendo de decisão em que foi determinado o afastamento cautelar do exercício de suas funções de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, durante a tramitação de Processo Administrativo Disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se, no transcurso da apuração de sete faltas funcionais (relacionadas a postagens em redes sociais contendo ataques diretos, públicos e por vias manifestamente inadequadas a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça; divulgação de fato sigiloso; e possíveis ofensas à honra de autoridades judiciais e colegas do Ministério Público), estão presentes os requisitos para deferimento de medida acautelatória (plausibilidade jurídica e *periculum in mora*), averiguando se a permanência do membro é inconveniente ao serviço ou prejudicial à tramitação disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento cautelar de membro do Ministério Público submetido a PAD constitui medida de natureza instrumental e acautelatória, prevista no Regimento Interno deste CNMP e na legislação orgânica respectiva, cujo objetivo envolve a preservação e a regularidade da instrução disciplinar. A providência também é cabível nas hipóteses em que se busca resguardar a credibilidade institucional, a reputação e a imagem do Ministério Público ao qual vinculado o processado.

4. A gravidade dos fatos em investigação, a preservação de uma tramitação regular do presente PAD e a tutela da integridade, da imparcialidade e da credibilidade do cidadão no regular funcionamento do MPDFT são circunstâncias autorizadoras da medida cautelar de afastamento do membro. Precedentes.

5. O resguardo do próprio prestígio da Instituição Ministerial ao qual o processado está vinculado é circunstância igualmente justificadora da decretação cautelar. Isso porque permanece presente a necessidade de salvaguardar relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o investigado. Entendimento deste CNMP e dos Tribunais Superiores.

6. A prorrogação do prazo de afastamento não está legalmente limitada a uma única vez, sendo incontestável que, acaso persistam os motivos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, por decisão fundamentada, determine-se a continuidade desta excepcional medida. Precedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Referendo do afastamento cautelar do Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Ricardo Antônio de Souza, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da decisão (3/7/2026), nos termos do art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993 c/c o art. 89, § 3º, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **REFERENDAR o afastamento cautelar** do membro processado, determinado por decisão do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 89, § 3º, do RICNMP c/c o art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com o objetivo de apurar possíveis infrações disciplinares atribuídas ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

A deflagração do procedimento ocorreu por meio da Portaria CNMP-CODI/CN nº 18/2025, expedida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2025-71 e referendada pelo Plenário do CNMP em 24 de junho de 2024. Eis os fatos imputados na exordial:

FATO 1 – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, recorrendo à linguagem jocosa, ironias depreciativas e insinuações ofensivas, além de expor críticas de forma inadequada, utilizando-se de expressões de menoscabo contra o TJDF e os órgãos do MPDFT, adotando uma postura incompatível com o devido respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, resultando em ofensa ao dever de guardar decoro pessoal (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso X);

FATO 2 – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, que demonstraram completa ausência de cuidado profissional, extrapolando a mera crítica institucional para um ataque direto e desmedido a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça, tendo agido mediante uso de seu perfil na rede social para questionar contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, sem qualquer respaldo processual ou atribuição funcional para tal, de modo a comprometer a seriedade e a isenção esperadas de um agente ministerial e prejudicar o ambiente de trabalho interinstitucional, resultando em ofensa ao dever de zelo (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);

FATO 3 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, veiculou informações sobre contrato firmado pelo Centro de Inteligência – CI do MPDFT com empresa fornecedora de *software*, de modo a sugerir possível ilicitude nessa contratação (IDs 1950498, 1950528, 1950572, 1949924, 1950576 e 1950604), sem indicar, contudo, fato concreto que permitisse vislumbrar efetiva irregularidade desse contrato. Na ocasião, o Reclamado descreveu o ocorrido de modo sensacionalista, conduzindo a afronta institucional também à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1950576). O uso de redes sociais para suscitar desconfiança pública quanto à lisura de contratos administrativos, sem recorrer aos canais institucionais adequados para apurar eventuais inconsistências, caracterizou um comportamento temerário e irresponsável, com consequências institucionais graves que comprometeram a confiança social na atuação do Ministério Público, ocasionando violação ao dever de probidade funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);

FATO 4 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente nas postagens de IDs 1943923, 1943939, 1943949 e 1943957, divulgou publicamente decisões e despachos internos da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria-Geral do MPDFT, em clara afronta ao caráter sigiloso do procedimento, tendo violado o dever de resguardar o sigilo funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 5 - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2004194, datada de 13/02/2025, divulgou explicitamente informações sigilosas contidas nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 0706868-07.2025.8.07.0001, referente à representação por prisão preventiva de um investigado por homicídio, expondo publicamente seu objeto, o nome do investigado, das testemunhas, suas relações com os envolvidos no crime e o resumo das declarações prestadas no inquérito policial. Ao utilizar esse procedimento judicial como exemplo para demonstrar o treinamento de inteligência artificial na elaboração de manifestações ministeriais, o Reclamado tornou públicas informações cuja preservação era necessária e obrigatória no caso concreto, tendo infringido o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 6 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2116826, datada de 20/03/2025, publicou postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, Nelson Faraco de Freitas, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções;

FATO 7 - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em grupo do aplicativo *WhatsApp* integrado por membros do MPDFT atuantes nas Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, por meio das mensagens de IDs 2116861, 2116869, 2116873 e 2116877, ofendeu a honra da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

Em razão do término do mandato do Relator originário, os autos foram a mim redistribuídos em 6/2/2026 (fl. 102).

Proferi decisão de saneamento do feito em 11/2/2026.

Por meio de decisão exarada em 5/3/2026, determinei o afastamento cautelar do Promotor de Justiça nos termos do art. 89, § 3º, do RICNMP, medida referendada pelo Plenário na 6ª Sessão Ordinária de 2026.

Apresentada a defesa prévia, foram deliberadas as questões preliminares (decisão 11/5/2026), com autorização para início da fase instrutória.

Opostos Embargos de Declaração, rejeitados em 1º/6/2026. Interpostos Recursos Internos em 16/6/2026, conhecidos parcialmente e desprovidos na parte conhecida, à unanimidade, em 23/6/2026.

Tendo em vista a proximidade da data final da medida cautelar anteriormente decretada, determinei sua prorrogação em decisão expedida no dia 2/7/2026 e publicada no dia 3/7/2026, a qual ora se submete a referendo do Plenário.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do § 3º do art. 89 do RICNMP, **determinei o afastamento cautelar do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza** (membro do MPDFT) do exercício de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993), em decisão que ora **SUBMETO A REFERENDO DO PLENÁRIO**, ratificando os seguintes fundamentos:

Considerando o escoamento do prazo de afastamento cautelar do membro, cumpre-me esclarecer que os fundamentos que ensejaram a decretação da medida, nos termos do que foi referendado pelo colegiado, ainda subsistem, de tal sorte que se mostra de rigor a prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 260, § 2º, da LC nº 75/93.

Isso porque permanecem hígidas as considerações acerca da gravidade das imputações formuladas contra o processado, havendo também risco de efeitos nocivos à credibilidade do cidadão no regular funcionamento do órgão ministerial oficiante junto ao Tribunal do Júri. As faltas funcionais apuradas no presente PAD envolvem não apenas questões do dever de urbanidade com outros membros do MPDFT, como também se relacionam com possíveis violações de informações sigilosas, incontinência pública e direcionamento de ofensas a autoridades e às próprias instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal. Nesse contexto, *“os fundamentos apresentados para determinar as medidas cautelares permanecem hígidos, sobretudo porque as circunstâncias fáticas que os subsidiaram não se modificaram”* (QO na CauInomCrim nº 102/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJe 26/6/2025).

Aliás, o presente afastamento objetiva *“salvaguardar relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o investigado”* (QO na CauInomCrim nº 107/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ressalta-se que a jurisprudência deste CNMP se firmou no sentido de que *“o afastamento cautelar de membro do Ministério Público submetido a PAD constitui medida de natureza instrumental e acautelatória, destinada a preservar a regularidade da instrução disciplinar e a credibilidade institucional, não se confundindo com antecipação de juízo de mérito sobre a responsabilidade do processado”* (PAD nº 1.00131/2026-89, Rel. Cons. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, DE 1º/7/2026).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, visando resguardar o prestígio da própria instituição ministerial, além da imparcialidade, credibilidade e escoreta atuação do MPDFT, frente à gravidade das faltas imputadas, estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que ensejam a renovação do prazo de afastamento cautelar do Promotor requerido.

Adianta-se a quaisquer alegações quanto a sucessivas prorrogações do prazo que este Conselho Nacional já decidiu não haver ilegalidade na continuidade da medida quando presentes os requisitos autorizadores. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE PRORROGAÇÕES. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração que alegam contradição e obscuridade no acórdão em razão de suposta limitação legal ao número de prorrogações de afastamento do membro processado.

2. A Lei Complementar Estadual nº 79/2013, em seu art. 171, parágrafo único, estabelece um limite temporal para cada período de afastamento (60 dias) e exige fundamentação na excepcionalidade, não estipulando, contudo, limitação quantitativa para o número de prorrogações possíveis.

3. Não cabe ao intérprete, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, criar restrições ao poder de cautela da Administração que não foram expressamente positivadas pelo legislador.

4. O afastamento cautelar possui natureza de medida instrumental, voltada à preservação da instrução disciplinar e da credibilidade da instituição, e não de sanção antecipada. Persistindo os motivos de elevada gravidade, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a prorrogação excepcional encontra pleno respaldo legal.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

(ED-PAD nº 1.00131/2026-89, Rel. Cons. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, julgado em 23/6/2026). (Grifei).

Assim, frente a todo o exposto, reconhecendo a incompatibilidade do retorno do membro ao relevante ofício ministerial durante esta apuração disciplinar de faltas funcionais graves, **DETERMINO O AFASTAMENTO CAUTELAR do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza do exercício de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 3/7/2026**, com esteio no art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993 c/c o art. 89, § 3º, do RICNMP.

Reforço, nesta oportunidade, que a jurisprudência deste Conselho Nacional é firme no sentido de que o afastamento de membros processados está justificado não apenas na gravidade das condutas, como também na necessidade de se resguardar a persecução disciplinar e a preservação da integridade, da imparcialidade e da credibilidade do cidadão no regular funcionamento do Ministério Público. Outrossim, a tutela do próprio prestígio da Instituição Ministerial ao qual o processado está vinculado é também circunstância autorizadora da decretação da medida cautelar de afastamento.

Ressalto que o presente PAD não trata de averiguação de conduta isolada e única, sendo atribuída ao processado a prática, em tese, de 7 (sete) infrações disciplinares. Nesse sentido, do que

se extrai da Portaria de Instauração, há indícios nítidos de faltas funcionais direcionadas a outros membros do MPDFT que atuam na mesma temática, além de envolverem manifestações voltadas ao próprio Tribunal de Justiça distrital, com potencial de atingir não só a credibilidade institucional, como também todo o sistema de justiça distrital e, portanto, seus integrantes.

Por fim, reafirmo que não há inobservância alguma ao prazo de afastamento, uma vez que a própria legislação orgânica de regência consigna, no *caput* do art. 260, que ter-se-á “*o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos*”. Assim, em linha com o supracitado e recentíssimo precedente (ED-PAD nº 1.00131/2026-89, Rel. Cons. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, julgado em 23/6/2026), é preciso consignar que inexistente extrapolação do prazo de afastamento quando, diante de decisões fundamentadas legal e jurisprudencialmente, constatar-se a inconveniência e/ou a prejudicialidade ao serviço ministerial, ao prestígio da Instituição e à regularidade das apurações disciplinares.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pelo **referendo da determinação de afastamento cautelar** do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza (membro do MPDFT) do exercício de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com esteio no art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993 c/c o art. 89, § 3º, do RICNMP.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator